



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001318/2001-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.468 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE AVENTIS PHARMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001

ANTECIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE ACRÉSCIMO MORATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A redução de valores recolhidos a título de estimativa em razão de imputação proporcional de pagamento, efetuada a partir da constatação da ausência de recolhimento de multa moratória, revela constituição de crédito tributário por via oblíqua, sendo inadmissível em procedimento de aferição de liquidez e certeza de direitos creditórios indicados para compensação tributária.

PAGAMENTO A MAIOR DO QUE O DEVIDO. COMPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Provado nos autos o pagamento a maior do que o devido, não obstante a ausência de correspondência com instrumento declaratório apresentado ao Fisco, há de se reconhecer o direito creditório que dele decorre, admitindo-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

CSLL. RETENÇÕES POR ENTIDADES PÚBLICAS.

Comprovado por meio de informações prestadas pelas correspondentes fontes pagadoras a retenção da contribuição, e, ausente indicação da indisponibilidade dos valores retidos, os valores correspondentes devem ser considerados para fins de aferição do crédito apontado para compensação tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Não obstante, tratando-se de matéria de fato, a autoridade administrativa julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material,

deve averiguar se foram aportados aos autos elementos capazes de confirmar o alegado. Ausentes tais elementos ou não sendo eles hábeis à referida comprovação, há de se manter o ato decisório recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. Ausente, justificadamente os Conselheiros Carlos Augusto de Andrade Jenier e Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Roberto Massao Chinen, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (atual denominação de AVENTIS PHARMA LTDA), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que deferiu em parte os pedidos veiculados por meio da manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO).

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2000.

Dos autos, extraio os seguintes dados:

a) por meio de despacho decisório, a Derat/SPO reconheceu o direito creditório da contribuinte R\$ 744.956,98, de um total de R\$ 4.544.525,51 que fora pleiteado;

b) o crédito reconhecido teve por base a constatação de que a contribuinte apurou um saldo negativo de CSLL de R\$ 4.544.525,51, informando um total de estimativas de R\$ 7.480.880,99 (recolhimento de R\$ 4.111.127,18 e compensações no montante de R\$ 3.369.753,81);

c) na análise das compensações, verificou-se que, entre outras origens, foi utilizado saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 apurado por sociedade sucedida, no valor de R\$ 2.048.145,60

d) analisando-se o saldo negativo da sucedida, verificou-se:

d.1) que parte desse saldo teve por origem dedução de 1/3 de COFINS efetivamente paga, e que, na referida dedução, os recolhimentos efetuados eram suficientes para a dedução de R\$ 2.252.338,80 e não R\$ 2.536.879,13, como promovido pela contribuinte;

d.2) outra parte do saldo negativo derivava de estimativas recolhidas, que teriam totalizado R\$ 5.716.965,86, e não R\$ 6.503.949,02, como informado na DIPJ;

d.3) a partir de tais constatações, o saldo credor de CSLL passível de utilização pela sucessora seria de R\$ 935.404,03;

e) tomando por base o crédito de R\$ 935.404,03, foram consideradas compensações indicadas em DCTF, de modo que o resultado final foi um débito de R\$ 993.991,93;

f) refazendo o saldo pleiteado pela contribuinte, apurou-se um saldo negativo para o ano-calendário de 2000 de R\$ 3.550.553,64 (R\$ 4.544.525,57 – R\$ 993.991,93);

g) examinando DCTF entregues pela contribuinte, verificou-se que a contribuinte utilizou parte do saldo negativo do ano-calendário de 2000 para compensações no ano-calendário de 2001, restando um saldo passível de compensação de R\$ 744.956,98.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 199/203, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o montante de R\$ 7.610.637,39 relativo à COFINS teria sido recolhido por meio de documento de arrecadação (DARF);

- que, relativamente às estimativas do ano-calendário de 1999, teria havido recolhimento por meio de DARF de R\$ 5.878.335,67 e compensação de R\$ 465.431,62, o que totalizaria R\$ 6.343.767,29;

- que os débitos de R\$ 242.545,36 e R\$ 202.886,26, relativos aos meses de maio e junho de 1999, teriam sido compensados com saldo negativo de CSLL apurado em 31 de dezembro de 1998;

- que não teria sido considerada a quantia de R\$ 41.218,08 de CSLL retida por órgãos públicos.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, e, por meio do acórdão nº. 16-13.971, de 14 de junho de 2007, deferiu em parte a solicitação, conforme ementa que ora transcrevo.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Pelo que foi possível depreender, o deferimento parcial em primeira instância deriva do fato de ter se reconhecido crédito adicional de R\$ 151.799,12, relativos a pagamentos feitos, fora do prazo, para o ano-calendário de 1999, que não haviam sido considerados pela Derat/SPO.

Ciente da Decisão de primeira instância em 27 de setembro de 2007, conforme Aviso de Recebimento de folha 302/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29 de outubro de 2007, conforme registro de recepção de folha 314, por meio do qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, em que pese a juntada ao processo da documentação comprobatória do pagamento do valor de R\$ 5.878.335,67, a decisão recorrida limitou-se a considerar, além do valor de R\$ 5.716.965,86, já reconhecido pela auditoria fiscal, o pagamento extemporâneo de R\$ 138.578,37, deixando, portanto, de computar o montante de R\$ 22.791,44 (R\$ 161.369,81 - R\$ 138.578,37);

- que a diferença de R\$ 22.791,44 refere-se às multas moratórias relativas aos pagamentos efetuados espontaneamente em atraso, nos montantes de R\$ 73.744,84, R\$ 86.431,17, R\$ 33,16 e R\$ 1.160,64;

- que, caso a autoridade fiscal entenda que existe débito em aberto concernente às referidas multas moratórias, deve se valer dos meios hábeis à cobrança, sendo inadequada a glosa do crédito correspondente;

- que, ainda que optasse por proceder ao lançamento dos valores em questão, tal conduta não teria qualquer respaldo, tendo em vista a configuração do instituto da decadência;

- que, relativamente às compensações efetuadas no ano-calendário de 1999, cumpre mencionar que, inicialmente, não havia sido efetuada qualquer compensação relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, tendo a empresa procedido tão-somente às compensações referentes aos meses de maio e junho de 1999, nos montantes de R\$ 336.290,20 (Docs. 21/21 A) e R\$ 289.323,16 (Doc. 22), respectivamente;

- que, após revisão do cálculo da CSLL concernente ao ano-calendário de 1999, foram apuradas diferenças a recolher nos montantes de R\$ 3.517,63 e R\$ 156.664,10, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, razão pela qual as compensações acima referidas foram realocadas, de maneira a satisfazer os débitos apurados nos referidos períodos de apuração;

- que, em razão da realocação em questão, foram efetuados pagamentos complementares, nos montantes de R\$ 73.744,84 (Doc. 21 da Manifestação de Inconformidade / Doc. 23 do Recurso Voluntário) e R\$ 86.431,17 (Doc. 22 da Manifestação de Inconformidade / Doc. 23 do Recurso Voluntário), relativamente aos períodos de apuração maio e junho de 1999;

- que, para a realização das compensações, foi utilizado crédito proveniente da CSLL apurada em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 531.035,23, cujo pagamento foi efetuado em 31/03/99, através de guia DARF no valor de R\$ 1.096.393,02 (Doc. 31 da Manifestação de Inconformidade), gerando crédito no montante de R\$ 565.357,79 (Docs. 06 a 20);

- que na ocasião das compensações a matéria era regulamentada pela Instrução Normativa nº 21/1997, assim, considerando que não era obrigatória, à época, a formalização de compensações entre tributos ou contribuições da mesma espécie, caberia à empresa demonstrar a existência e legitimidade do crédito objeto de compensação, o que restou comprovado pelos documentos apresentados por ela (Docs. 06 a 20);

- que, considerando que os elementos probatórios são admissíveis até decisão administrativa definitiva, apresenta os razões contábeis que comprovam as compensações inicialmente efetuadas, nos valores de R\$ 336.290,20 (Docs. 21/21A) e 289.323,16 (Doc. 22), bem como a planilha de controle do crédito oriundo do ano-calendário 1998, que comprova a realocação das compensações (Doc. 24);

- que, deste modo, restaram devidamente comprovadas as compensações de R\$ 3.517,63, R\$ 156.664,10, R\$ 262.545,36 e R\$ 202.886,26, relativas aos meses de janeiro,

fevereiro, maio e junho de 1999, respectivamente, com crédito oriundo do ano-calendário 1998, bem como a legitimidade do crédito utilizado em tais compensações;

- que somente os órgãos públicos responsáveis pelas retenções é que podem emitir e fornecer os respectivos informes de rendimentos, não podendo a Recorrente ser penalizada por deixar de apresentar documentos cuja emissão não está ao seu alcance;

- que é obrigação das ditas fontes pagadoras informar à Receita Federal, via DIRF, os dados referentes às retenções realizadas, nos moldes do que apregoa o § 2º do art. 31 da IN 475/2004, que dispõe sobre a retenção da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos efetuados pelas pelos órgãos públicos;

- que, se a Receita Federal tem acesso às declarações entregues pelas fontes pagadoras, certamente possui em seu sistema todas as informações sobre as retenções realizadas, as quais poderiam e deveriam ter sido consultadas pelos agentes fiscais, o que não ocorreu no caso concreto;

- que, relativamente às compensações efetuadas no ano-calendário de 2001, das que foram declaradas em DCTF, nos valores de R\$ 862.186,66, R\$ 127.677,31 e R\$ 2.027.182,54, relativamente aos meses de abril, maio e junho, respectivamente, a única que deve ser considerada para fins de mensuração do saldo a ser restituído é aquela no valor de R\$ 862.186,66, conforme demonstram os anexos razões contábeis (Docs. 25/ 25A);

- que a DCTF foi indevidamente preenchida à época, uma vez que foram informados como débitos a serem pagos nos meses em questão os saldos de provisão para CSLL apurados com base no cálculo do lucro real anual, sem a desconsideração dos valores pagos a título de estimativa ou das demais deduções previstas em lei, conforme comprovam os razões contábeis acostados ao presente Recurso (Doc. 26);

- que, tendo em vista o decurso de cinco anos da entrega da referida DCTF, está impossibilitada de promover a retificação correspondente.

Ao final, a Recorrente protestou pela realização de sustentação oral quando do julgamento do Recurso Voluntário, bem como pela baixa do processo em diligência, para apuração do alegado.

Por meio da Resolução nº 1302-000.086, de 29 de junho de 2011, a Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte adotasse as seguintes providências:

1. se manifestasse sobre os argumentos da contribuinte relacionados às COMPENSAÇÕES DO ANO CALENDÁRIO de 1999 (R\$ 3.517,63, R\$ 156.664,10, R\$ 262.545,36 e R\$ 202.886,26, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 1999, respectivamente) com crédito oriundo do ano calendário 1998);

2. tomando por base os controles internos da Receita Federal, informasse se existia registro de retenção de CSLL, feita por órgão público, relativamente ao ano calendário de 1999, para o CNPJ nº 60.633.328/000177 (AVENTIS PHARMA LTDA.), no montante de R\$ 41.218,08.

Em atendimento, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) apresentou o Relatório de Diligência de fls. 583/ 588, por meio do qual esclarece:

i) embora reconheça que, considerado um pagamento a maior na extinção do ajuste do ano-calendário de 1998 de R\$ 549.229,53 (resultante da diferença entre o que foi pago – R\$ 1.096.393,02 – e o que foi apurado como devido – R\$ 547.163,49), as estimativas de janeiro, fevereiro e maio de 1999 poderiam ser consideradas totalmente compensadas, e a de junho, parcialmente liquidada, assinala (*in verbis*):

Entretanto, a DCTF constitui confissão de dívida, e o débito confessado de CSLL de ajuste para o ano-calendário de 1998 foi de R\$ 1.096.393,02 (fls. 546 e 558). Não houve, portanto, valor residual que pudesse compor eventual saldo de pagamento indevido ou a maior para utilização em compensações posteriores, razão pela qual nenhuma das alegadas compensações com crédito oriundo do ano-calendário de 1998 podem ser consideradas.

ii) que, consultada a DIRF 99 relativa ao contribuinte, foi verificada a existência de retenção de CSLL por órgãos públicos, em nome do contribuinte, no montante de R\$ 44.157,03.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte aportou o documento de fls. 590/597, em que, em apertada síntese, argumenta:

- que, pontualmente, se manifesta em relação ao pagamento a maior efetuado para extinguir a CSLL devida no ano-calendário de 1998;

- que, apesar da autoridade responsável pela diligência ter categoricamente reconhecido a existência do direito creditório objeto do procedimento, conclui que, em razão de suposto equívoco na DCTF por ela apresentada, não haveria crédito a ser reconhecido;

- que, identificado pagamento a maior, não restam dúvidas, também, acerca do direito à restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme documento de fls. 01, a contribuinte impetrou pedido de restituição relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 4.544.525,51, e, cumulativamente, indicou débitos para compensação.

O valor indicado no pedido corresponde ao declarado na DIPJ/2001, conforme fls. 17.

De acordo com o referido documento, o saldo negativo foi assim demonstrado:

CSLL DEVIDA	R\$ 2.970.822,31
ESTIMATIVA	R\$ 7.480.880,99
CSLL RETIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO	R\$ 34.466,83
SALDO NEGATIVO DE CSLL	R\$ 4.544.525,51

Apreciando os pedidos formulados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fls. 187/189, decidiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório alegado. Para tanto, assinalou que:

1. do total de R\$ 7.480.880,99, indicado como tendo sido recolhido antecipadamente (estimativas), R\$ 4.111.127,18 efetivamente foram recolhidos por meio documento de arrecadação, sendo o restante (R\$ 3.369.753,81) decorrente de compensações;

2. apreciando as compensações, foi verificado que uma delas decorreu de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999, apurado pela sucedida AVENTIS PHARMA LTDA., CNPJ nº 60.633.328/0001-77, anteriormente denominada RHODIA FARMA LTDA, conforme quadro abaixo, extraído da página da declaração de fls. 175;

CSLL DEVIDA	R\$ 7.033.900,63
1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA	R\$ 2.536.879,13
ESTIMATIVA	R\$ 6.503.949,02
CSLL RETIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO	R\$ 41.218,08
SALDO NEGATIVO DE CSLL	R\$ 2.048.145,60

3. analisando o saldo negativo de R\$ 2.048.145,60, apurou as seguintes irregularidades: a) o valor correspondente a 1/3 da COFINS era de R\$ 2.252.338,80; e b) o total de CSLL paga por estimativa era de R\$ 5.716.965,86;

4. a partir das constatações descritas no item anterior, concluiu que o saldo credor passível de utilização seria de R\$ 935.404,03, conforme quadro abaixo;

CSLL DEVIDA	R\$ 7.033.900,63
1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA	R\$ 2.252.338,80
ESTIMATIVA	R\$ 5.716.965,86
SALDO NEGATIVO DE CSLL	R\$ 935.404,03

5. tomando por base o saldo negativo de R\$ 935.404,03, foram imputadas compensações informadas em DCTF pela Recorrente em que o crédito derivava da empresa sucedida AVENTIS PHARMA LTDA., CNPJ nº 60.633.328/0001-77, fls. 167/173 e 176, resultando, disso, um SALDO DEVEDOR de R\$ 993.991,93;

6. constatado que do total considerado na compensação da estimativa do ano-calendário de 2000 sob análise (R\$ 2.048.145,60), R\$ 993.991,93 não poderiam ser utilizados, concluiu que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 era de R\$ 3.550.533,64 (R\$ 4.544.525,57, relativos ao saldo negativo declarado, subtraído de R\$ 993.991,93, considerados como compensação indevida);

7. tomando por base o saldo negativo de R\$ 3.550.533,64, foram imputadas compensações informadas em DCTF pela Recorrente para o ano-calendário de 2001 (fls. 170/171 e 177), resultando, disso, um SALDO NEGATIVO de R\$ 744.956,98.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte argumentou:

- que procedeu a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1999;

- que os pagamentos relativos ao período acima mencionado totalizaram R\$ 7.610.637,39, devidamente comprovados, não havendo razão, assim, para a desqualificação das compensações no montante de R\$ 2.536.879,13;

- que, relativamente aos valores antecipados a título de CSLL, a quantia de R\$ 5.878.335,67 foi recolhida mediante DARFs e a quantia remanescente de R\$ 465.431,62 foi objeto de compensação, restando, portanto, comprovada a CSLL recolhida por estimativa no valor de R\$ 6.343.767,29;

- que o crédito utilizado para as compensações dos débitos de R\$ 242.545,36 e R\$ 202.886,26, relativos aos meses de maio e junho de 1999, respectivamente, é proveniente da CSLL apurada em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 540.404,89, cujo pagamento foi efetuado em 31/03/99 através de DARF de R\$ 1.096.393,02;

- que, considerando que não era obrigatória, à época, a formalização de compensações entre tributos ou contribuições da mesma espécie, caberia, apenas, demonstrar a existência e legitimidade do crédito objeto de compensação;

- que deixou de se considerar na análise do crédito a quantia de R\$ 41.218,08, correspondente às retenções na fonte de CSLL por parte dos órgãos públicos, retenções essas devidamente comprovadas.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos acima, os acolheu em parte.

Partindo do saldo negativo apurado pela AVENTIS PHARMA LTDA., CNPJ nº 60.633.328/0001-77, valor de onde surgiram as glosas promovidas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, o voto condutor da decisão exarada em primeiro grau:

a) considerou, a partir do confronto dos extratos de fls. 278/280 com os documentos de arrecadação apresentados pela contribuinte (fls. 235/248), que a apuração do 1/3 da COFINS foi feita corretamente;

b) tomando por base o extrato de fls. 282, acolheu como estimativa recolhida pagamentos fora do prazo no montante de R\$ 138.578,37¹;

c) avaliou como correta a não consideração do valor de R\$ 41.218,08 referente à CSLL retida de órgãos públicos, pois considerou insuficiente para a comprovação das referidas retenções a simples apresentação de registros contábeis;

d) não levou em consideração os montantes de R\$ 242.545,36 e R\$ 202.886,26, relativos aos meses de maio e junho de 1999, em razão da ausência de apresentação de documentação comprobatória das alegadas compensações.

Com base nas verificações acima, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento elevou o saldo negativo apurado pela AVENTIS PHARMA LTDA., CNPJ nº 60.633.328/0001-77, de R\$ 935.404,03 para R\$ 1.073.982,40, reconhecendo crédito adicional de R\$ 138.578, 37, que, corrigido, alcançou a quantia de R\$ 151.799,12.

As constatações que levaram ao reconhecimento parcial do direito creditório indicado pela contribuinte, portanto, foram os seguintes:

A – ESTIMATIVA RELATIVA AO SALDO NEGATIVO DE 1999, RECOLHIDA PELA SUCEDIDA RHODIA PHARMA LTDA;

B – ESTIMATIVA RELATIVA AO SALDO NEGATIVO DE 1999, COMPENSADA PELA SUCEDIDA RHODIA PHARMA LTDA;

C – DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DE 1999, APURADO POR SUCEDIDA – REDUÇÃO DE R\$ 2.536.879,13 PARA R\$ 2.252.338,80;

D – RETENÇÃO DE CSLL POR ÓRGÃO PÚBLICO – DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR DE R\$ 41.218,08, PARCELA INTEGRANTE DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DE 1999;

¹ O somatório dos valores originais dos recolhimentos indicados no extrato é de R\$ 161.369,81. Contudo, como os referidos recolhimentos foram efetuados fora do prazo sem o recolhimento da multa de mora, pelo que se pode supor, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu, como valor original, o montante de R\$ 138.578,37.

E – COMPENSAÇÕES DO SALDO NEGATIVO DE 1999, APURADO POR SUCEDIDA, COM DÉBITOS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000 – TRANSFORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE R\$ 935.404,03 EM CONTRIBUIÇÃO A PAGAR DE R\$ 993.991,93; e

F - COMPENSAÇÕES DO SALDO NEGATIVO DE 2000 COM DÉBITOS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001 – REDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE R\$ 3.550.533, 64 PARA R\$ 744.956,98.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

ESTIMATIVA RELATIVA AO SALDO NEGATIVO DE 1999, RECOLHIDA PELA SUCEDIDA RHODIA PHARMA LTDA

Alega a Recorrente que, em que pese a juntada ao processo da documentação comprobatória do pagamento do valor de R\$ 5.878.335,67, a decisão recorrida limitou-se a considerar, além do valor de R\$ 5.716.965,86, já reconhecido pela auditoria fiscal, o pagamento extemporâneo de R\$ 138.578,37, deixando, portanto, de computar o montante de R\$ 22.791,44 (R\$ 161.369,81 - R\$ 138.578,37). Argumenta que a diferença de R\$ 22.791,44 refere-se às multas moratórias relativas aos pagamentos efetuados espontaneamente em atraso, nos montantes de R\$ 73.744,84, R\$ 86.431,17, R\$ 33,16 e R\$ 1.160,64. Diz que, caso a autoridade fiscal entenda que existe débito em aberto concernente às referidas multas moratórias, deve se valer dos meios hábeis à cobrança, sendo inadequada a glosa do crédito correspondente. Adita que, ainda que optasse por proceder ao lançamento dos valores em questão, tal conduta não teria qualquer respaldo, tendo em vista a configuração do instituto da decadência.

Assiste razão à Recorrente.

Encontram-se juntados aos autos os documentos de arrecadação (DARFs) que comprovam o recolhimento, em 1999, do montante de R\$ 5.878.335,67 (fls. 249/260).

Entre os referidos documentos, os de fls. 251, 252, 258 e 260, revelam pagamentos efetuados após o vencimento legal, porém, sem a inclusão da multa moratória.

A decisão recorrida, relativamente a tais recolhimentos, simplesmente assinala:

[...]

10. Quanto aos pagamentos por estimativa, foi reconhecido o montante de R\$ 5.716.965,86 (fl.188), para o ano-calendário de 1999, no entanto, pelo extrato do sistema SINAL da SRF de fl.282, verifica-se pagamentos extemporâneos das estimativas. Utilizando-se o sistema SICALC da SRF referidos montantes totalizam R\$ 138.578,37.

Constata-se, embora o pronunciamento da instância *a quo* tenha sido econômico, que a autoridade julgadora de primeiro grau reduziu o total do recolhimento efetuado pela contribuinte em virtude de ter realizado imputação proporcional dos pagamentos, haja vista a insuficiência dos acréscimos moratórios.

Na linha do sustentado pela Recorrente, a decisão recorrida, ao adotar tal procedimento, promoveu, por via oblíqua, lançamento das multas moratórias não recolhidas em razão dos pagamentos extemporâneos, o que, convenhamos, não se pode admitir.

Assim, sou pelo reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 22.791,44.

ESTIMATIVA RELATIVA AO SALDO NEGATIVO DE 1999,
COMPENSADA PELA SUCEDIDA RHODIA PHARMA LTDA

Esclarece a Recorrente que, relativamente às compensações efetuadas no ano-calendário de 1999, inicialmente, não havia sido efetuada qualquer compensação relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, tendo a empresa procedido tão-somente às compensações referentes aos meses de maio e junho de 1999, nos montantes de R\$ 336.290,20 (Docs. 21/21 A) e R\$ 289.323,16 (Doc. 22), respectivamente. Contudo, após revisão do cálculo da CSLL concernente ao ano-calendário de 1999, foram apuradas diferenças a recolher nos montantes de R\$ 3.517,63 e R\$ 156.664,10, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, razão pela qual as compensações acima referidas foram realocadas, de maneira a satisfazer os débitos apurados nos referidos períodos de apuração. Afirma que, em razão da citada realocação, foram efetuados pagamentos complementares, nos montantes de R\$ 73.744,84 (Doc. 21 da Manifestação de Inconformidade / Doc. 23 do Recurso Voluntário) e R\$ 86.431,17 (Doc. 22 da Manifestação de Inconformidade / Doc. 23 do Recurso Voluntário), relativamente aos períodos de apuração maio e junho de 1999. Diz que, para a realização das compensações, foi utilizado crédito proveniente da CSLL apurada em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 531.035,23, cujo pagamento foi efetuado em 31/03/99, através de guia DARF no valor de R\$ 1.096.393,02 (Doc. 31 da Manifestação de Inconformidade), gerando crédito no montante de R\$ 565.357,79 (Docs. 06 a 20). Alega que na ocasião das compensações a matéria era regulamentada pela Instrução Normativa nº 21/1997, assim, considerando que não era obrigatória, à época, a formalização de compensações entre tributos ou contribuições da mesma espécie, caberia à empresa demonstrar a existência e legitimidade do crédito objeto de compensação, o que restou comprovado pelos documentos apresentados por ela (Docs. 06 a 20). Argumenta que, considerando que os elementos probatórios são admissíveis até a decisão administrativa definitiva, apresenta os Razões contábeis que comprovam as compensações inicialmente efetuadas, nos valores de R\$ 336.290,20 (Docs. 21/21A) e 289.323,16 (Doc. 22), bem como a planilha de controle do crédito oriundo do ano-calendário 1998, que comprova a realocação das compensações (Doc. 24). Aduz que, deste modo, restaram devidamente comprovadas as compensações de R\$ 3.517,63, R\$ 156.664,10, R\$ 262.545,36 e R\$ 202.886,26, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 1999, respectivamente, com crédito oriundo do ano-calendário 1998, bem como a legitimidade do crédito utilizado em tais compensações.

O item em questão trata das estimativas de maio e junho que integrou o saldo negativo de CSLL de 1999 e que foi objeto de compensação com saldo negativo de CSLL de 1998.

O ato decisório recorrido, relativamente a essa matéria, registra:

12. Quanto aos débitos de R\$ 242.545,36 e R\$ 202.886,26, relativos aos meses de maio e junho de 1999, terem sido compensados com saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/1998, no montante de R\$ 540.404,89 (origem do saldo negativo – recolhimentos por DARF em 31/03/1999 de R\$ 1.096.393,02) não foi

apresentada documentação que comprovasse tais compensações não bastando apenas à existência de saldo negativo na DIPJ do período.

Como já visto, as compensações em referência foram objeto de esclarecimento por meio da diligência antes requerida.

A partir dos argumentos expendidos pela contribuinte em sua peça recursal, foram solicitadas informações acerca das compensações de R\$ 3.517,63, R\$ 156.664,10, R\$ 262.545,36 e R\$ 202.886,26, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 1999, respectivamente, com crédito oriundo do ano calendário de 1998.

O Relatório de Diligência de fls. 583/ 588 assinala que, considerado um pagamento a maior na extinção do ajuste do ano calendário de 1998 de R\$ 549.229,53 (resultante da diferença entre o que foi pago – R\$ 1.096.393,02 – e o que foi apurado como devido – R\$ 547.163,49), as estimativas de janeiro, fevereiro e maio de 1999 poderiam ser consideradas totalmente compensadas, e a de junho, parcialmente liquidada.

Não obstante, registra (*in verbis*):

Entretanto, a DCTF constitui confissão de dívida, e o débito confessado de CSLL de ajuste para o ano-calendário de 1998 foi de R\$ 1.096.393,02 (fls. 546 e 558). Não houve, portanto, valor residual que pudesse compor eventual saldo de pagamento indevido ou a maior para utilização em compensações posteriores, razão pela qual nenhuma das alegadas compensações com crédito oriundo do ano-calendário de 1998 podem ser consideradas.

Com o devido respeito, o fato de a DCTF representar confissão de dívida não pode representar impedimento às compensações alegadas pela Recorrente, eis que devidamente comprovado pela autoridade responsável pela diligência o pagamento a maior do ajuste devido.

Sou, pois, pelo acolhimento das compensações nos exatos termos do disposto no item 17 do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA (fls. 587), cujo quadro demonstrativo reproduzo abaixo, devidamente retificado²

MÊS	COMPENSAÇÕES	COMP VALIDADAS
JANEIRO	R\$ 3.517,63	R\$ 3.517,63
FEVEREIRO	R\$ 156.664,10	R\$ 156.664,10
MAIO	R\$ 262.545,36	R\$ 262.545,36
JUNHO	R\$ 202.886,26	R\$ 141.846,55
TOTAIS	R\$ 625.613,35	R\$ 564.573,64

Em vista do exposto, reconheço o direito creditório de R\$ 404.391,91, que diz respeito às compensações dos meses de maio e junho de 1999.

² O quadro apresentado no Relatório de Diligência registra, equivocadamente, o valor de R\$ 3.157,63, ao invés de R\$ 3.517,63, na coluna correspondente às compensações validadas. Por decorrência, o total indicado também está incorreto.

DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DE 1999, APURADO POR SUCEDIDA – REDUÇÃO DE R\$ 2.536.879,13 PARA R\$ 2.252.338,80

Não identifico argumentos relacionados a este item na peça recursal, motivo pelo qual a redução acima referenciada deve ser mantida.

RETENÇÕES FEITAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR DE R\$ 41.218,08 (SALDO NEGATIVO DE CSLL DE 1999)

Sustenta a Recorrente que somente os órgãos públicos responsáveis pelas retenções é que podem emitir e fornecer os respectivos informes de rendimentos, não podendo ser penalizada por deixar de apresentar documentos cuja emissão não está ao seu alcance. Argumenta que é obrigação das ditas fontes pagadoras informar à Receita Federal, via DIRF, os dados referentes às retenções realizadas, nos moldes do que apregoa o § 2º do art. 31 da IN 475/2004, que dispõe sobre a retenção da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos efetuados pelas pelos órgãos públicos. Diz que, se a Receita Federal tem acesso às declarações entregues pelas fontes pagadoras, certamente possui em seu sistema todas as informações sobre as retenções realizadas, as quais poderiam e deveriam ter sido consultadas pelos agentes fiscais, o que não ocorreu no caso concreto.

O voto condutor da decisão exarada em primeira instância, mais uma vez econômico em seus fundamentos, registra:

[...] Quanto ao fato de a autoridade fiscal não ter considerado a quantia de R\$ 41.218,08 de CSLL retida de órgãos públicos, constitui-se de procedimento correto, uma vez que apenas os razões contábeis apresentados pela contribuinte não se apresentam suficientes para a comprovação das retenções. Em face do exposto. O saldo negativo apurado é discriminado a seguir:

[...]

A questão aqui tratada também foi objeto de esclarecimentos em virtude da anterior conversão do julgamento em diligência.

O Relatório correspondente assinala que, consultada a Declaração de Imposto Retido na Fonte de 1999, foi verificada a existência de retenção de CSLL por órgãos públicos, em nome do contribuinte, no montante de R\$ 44.157,03, isto é, em valor superior ao utilizado na apuração do saldo negativo de CSLL.

Reconheço, assim, o crédito adicional no montante de R\$ 41.218,08.

COMPENSAÇÕES DO SALDO NEGATIVO DE 1999, APURADO POR SUCEDIDA, COM DÉBITOS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000 – TRANSFORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE R\$ 935.404,03 EM CONTRIBUIÇÃO A PAGAR DE R\$ 993.991,93 - COMPENSAÇÕES DO SALDO NEGATIVO DE 2000 COM DÉBITOS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001 – REDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE R\$ 3.550.533,64 PARA R\$ 744.956,98

Alega a Recorrente que, relativamente às compensações efetuadas no ano-calendário de 2001, das que foram declaradas em DCTF, nos valores de R\$ 862.186,66, R\$ 127.677,31 e R\$ 2.027.182,54, relativamente aos meses de abril, maio e junho, respectivamente, a única que deve ser considerada para fins de mensuração do saldo a ser restituído é aquela no valor de R\$ 862.186,66, conforme demonstram os anexos razões contábeis (Docs. 25/ 25A). Argumenta que a DCTF foi indevidamente preenchida à época, uma vez que foram informados como débitos a serem pagos nos meses em questão os saldos de provisão para CSLL apurados com base no cálculo do lucro real anual, sem a desconsideração dos valores pagos a título de estimativa ou das demais deduções previstas em lei, conforme comprovam os razões contábeis acostados ao presente Recurso (Doc. 26). Adita que, tendo em vista o decurso de cinco anos da entrega da referida DCTF, está impossibilitada de promover a retificação correspondente.

Relativamente à parcela do direito creditório que não foi reconhecida em razão da constatação de que a Recorrente utilizou, para extinguir débitos de 2000 e de 2001, os saldos negativos de 1999 e 2000 (parte), a Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, limitou-se a assinalar:

[...]

13. Por fim, é importante esclarecer que o crédito de R\$ 935.404,03 referente ao ano-calendário de 1999, considerado pelo r. despacho decisório como passível de compensação, alimentou a planilha do Sistema de Apoio Operacional- Neo Sapo 4.0.0.2. como crédito, sendo, por outro lado, lançados a débito os valores utilizados nas compensações referentes ao ano-calendário de 2000, conforme informado nas DCTFs às fls. 167 a 173, resultando em um saldo de débito no montante de R\$ 933.991,93.

14. Sustentando que o valor especificado no item 13 não poderia ter sido utilizado para a compensação de débitos referentes ao ano-calendário de 2000, o r. despacho decisório reconheceu como crédito legítimo relativo ao ano calendário de 2000 o montante de 3.550.533,64 (R\$ 4.544.525,57 — R\$ 993.991,93). Considerando que parte deste montante foi utilizado para a compensação de débitos referentes ao ano-calendário de 2001, informado nas DCTFs às fls. 170 e 171, foi reconhecido pelo r. despacho decisório como saldo credor remanescente, passível de restituição, o valor de R\$ 744.956,98, o qual não expressa a quantia efetivamente devida para a Requerente a título de restituição.

Nota-se, pois, que a Recorrente não trouxe qualquer argumento para contestar as reduções promovidas em virtude da utilização dos saldos negativos em compensações declaradas em DCTF, eis que os fragmentos acima reproduzidos revelam, apenas, mera descrição do procedimento adotado pela unidade administrativa responsável pela análise do pedido.

Em sede de recurso, como se vê, relativamente às compensações com o saldo negativo de 1999, mais uma vez, não traz qualquer consideração. No que diz respeito ao de 2000, contudo, traz argumentos no sentido de que algumas compensações deveriam ser desconsideradas, eis que houve erro no preenchimento da DCTF, visto que *“foram informados como débitos a serem pagos nos meses em questão os saldos de provisão para CSLL apurados com base no cálculo do lucro real anual, sem a desconsideração dos valores pagos a título de estimativa ou das demais deduções previstas em lei”*.

Para confirmar o que alega, a Recorrente indica os documentos nºs 25, 25 A e 26, juntados ao processo às fls. 419/421.

Ainda que se supere o obstáculo preconizado pela norma processual de regência (art. 17 do Decreto nº 70.235/72), vez que, como dito, a matéria sob apreciação não foi impugnada, não identifico na documentação aportada ao processo pela Recorrente informações capazes de confirmar o que foi por ela alegado.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 468.401,43.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães